



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FAUSTO MARTELLO)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,
para permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS, no caso que
especifica.

PROJETO N.º 2.208 DE 19.96

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 913/91.

AO ARQUIVO

em 16 de AGOSTO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.208, DE 1996
(DO SR. FAUSTO MARTELLO)

Acrescenta inciso ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS, no caso que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apenso-se ao PL. 913/91.

Em 24/07/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N^o 2208 DE 1996.
(Do Sr. Fausto M. Martello)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n^o 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS, no caso que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n^o 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 20.....

XII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus da AIDS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A AIDS é considerada uma das mais devastadoras epidemias que, neste século XX, pesa sobre o gênero humano, com um potencial de contaminação nunca antes registrado na história.

O vírus HIV constitue, hoje, um dos maiores desafios para os cientistas, na medida em que possue enorme resistência e grande capacidade de mutação, propagando-se num contágio que cresce em ritmo alarmante, especialmente, entre os grupos de riscos e os que, por descuido ou por ignorância, deixam de usar os preservativos nas relações sexuais, seu principal veículo de contágio.

Desta forma, trabalhadores e seus dependentes, por pertencerem, na grande maioria, às classes menos favorecidas econômica e culturalmente, constituem-se em potenciais elementos de contaminação pelo vírus HIV.

Por outro lado, nunca, em tão pouco tempo, o mundo fez tanto, em termos de desenvolvimento científico, como nestes tempos da AIDS. O caminho mais promissor que a Ciência trilha, neste momento, após importantes descobertas, é o uso combinado de drogas num coquetel que busca driblar a resistência do vírus causador da doença. Cada uma dessas drogas tenta pegar o vírus em determinada fase. Assim, pode-se diminuir a quantidade de vírus no organismo e garantir ao paciente maior sobrevivência ou, quem sabe, a respectiva cura.

A possibilidade de maior eficácia no tratamento, no entanto, verifica-se antes da manifestação da doença. Nessa fase, se a pessoa for tratada adequadamente, há grandes probabilidades de se impedir o aparecimento da moléstia ou, até mesmo, de se chegar à eliminação total do vírus.

Ocorre que o combate ao vírus HIV ou à síndrome já instalada no paciente têm um custo muito alto. O governo, por sua vez, encontra sérias dificuldades para dar assistência efetiva a esses soropositivos, não apenas sob o aspecto do ônus relativo à importação dos medicamentos, mas também no que concerne à burocracia na sua distribuição que, mais do que nunca, urge eficiência e rapidez.

3 m/s



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos, pois, que a permissão para se movimentar a conta vinculada no FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus da AIDS, representa um avanço social, na medida em que lhe possibilita, no mínimo e em tempo hábil, iniciar um efetivo tratamento no combate a esse mal temível e devastador.

Pelas razões elencadas, abalizados suportes a esta proposta, espero contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa, na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de Julho de 1996

Fausto M. Martello

Deputado Fausto M. Martello.

60567400.159



LEI Nº 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990¹

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

- *Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994).*

PL.009131991 DOCUMENTO = IDENTIFICAÇÃO

1 OF 1 PAGE = 1 OF 2

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00012 1991 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

CAMARA : PL. 00913 1991

20 05 1991

AUTOR

SENADOR : MARCO MACIEL.

PFL PE

EMENTA ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE DISPõE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(ESTENDENDO O DIREITO AO FGTS AOS TRABALHADORES RURAIS).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, (FGTS).

EXTENSÃO, (FGTS), TRABALHADOR RURAL.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 02521 1989 PL. 04664 1990 PL. 04952 1990 PL. 05542 1990

PL. 05790 1990 PL. 00021 1991 PL. 00043 1991 PL. 00146 1991

PL. 00340 1991 PL. 00360 1991 PL. 00417 1991 PL. 00461 1991

PL. 00718 1991 PL. 01040 1991 PL. 01334 1991 PL. 01378 1991

PL. 01409 1991 PL. 01559 1991 PL. 01633 1991 PL. 01761 1991

PL.009131991 DOCUMENT=	1 OF	1	PAGE =	2 OF	2
PL. 01831 1991	PL. 01851	1991	PL. 01878	1991	PL. 01929 1991
PL. 01952 1991	PL. 02219	1991	PL. 02257	1991	PL. 02547 1992
PL. 02607 1992	PL. 02713	1992	PL. 02879	1992	PL. 03670 1993
PL. 03006 1992	PL. 03113	1992	PL. 03246	1992	PL. 04068 1993
PL. 04191 1993	PL. 04165	1993	PL. 04209	1993	PL. 04628 1994
PL. 03921 1993	PL. 04037	1993	PL. 03982	1993	PL. 03976 1993
PL. 03944 1993	PL. 04659	1994	PL. 04586	1994	PL. 04628 1994
PL. 04805 1994	PL. 00060	1995	PL. 00249	1995	PL. 00555 1995
PL. 00618 1995	PL. 00954	1995	PL. 01175	1995	PL. 01232 1995
PL. 01251 1995	PL. 00271	1995	PL. 01264	1995	PL. 01556 1996
PL. 01617 1996	PL. 01625	1996	PL. 01540	1996	PL. 01556 1996
PL. 01362 1995	PL. 01757	1996	PL. 01767	1996	PL. 02047 1996
PL. 02099 1996	PL. 02113	1996	PL. 02116	1996	PL. 02117 1996
PL. 02131 1996	PL. 02176	1996			

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 03 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP PAULO ROCHA.
DCN1 15 03 95 PAG 3364 COL 01.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

LEI Nº 8.036 - DE 11 DE MAIO DE 1990¹

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

• *Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994).*

PL.-2208/96

Autor: FAUSTO MARTELLO (PPB/SP)

Apresentação: 24/07/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no caso que especifica.

Despacho: Apense-se ao PL. 913/91.